



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2023

(Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1143/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. VERMELHO)

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o salário profissional dos odontólogos e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal e para estender a aplicação da Lei às pessoas jurídicas de direito público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

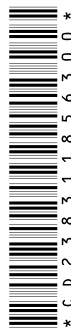
“Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público.” (NR)

“Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, aos odontólogos e aos técnicos e auxiliares em saúde bucal, inclusive os que trabalham em organizações sindicais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que dispõe sobre o “salário-mínimo” dos cirurgiões dentistas foi editada há mais de sessenta anos. Trata-se da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, a qual se aplica também aos médicos.



Decorridos tantos anos, estamos propondo alterações pontuais a ela, de modo a adaptá-la aos dias atuais.

Assim, estamos modificando o seu art. 22 para estender os efeitos da lei aos técnicos e auxiliares em saúde bucal, profissionais de extrema importância no âmbito da Odontologia, mas que não se viram contemplados quando da edição da Lei nº 3.999, de 1961, uma vez que a regulamentação desses profissionais somente se deu com a edição da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008.

Além disso, incluímos no referido art. 22 os odontólogos. Muitos colocam o cirurgião dentista como uma denominação sinônima à do odontólogo. Contudo há entendimentos diversos, segundo os quais o termo “odontólogo” teria um significado mais amplo, o que poderia levar à não aplicação do piso salarial a um odontopediatra ou a um especialista em implantes, por exemplo, com o que não concordamos. Assim, para evitar controvérsias na interpretação da norma que excluam alguns profissionais da aplicação da lei, parece-nos mais cauteloso incluir expressamente os odontólogos na lei.

A outra modificação é a de estender a aplicação do salário mínimo profissional previsto na Lei nº 3.999, de 1961, ao âmbito das pessoas jurídicas de direito público, e não apenas no âmbito privado, como é hoje. Essa medida corrige uma distorção inadmissível, haja vista que boa parte desses profissionais da saúde atuam no setor público.

Diante do exposto, certos do alcance social de que se reveste a presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

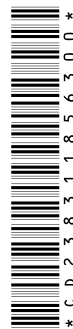
Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
PL/PR

2022-11266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.3mara.leg.br/CD238311856300>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961 Art. 4º, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196112-15:3999

FIM DO DOCUMENTO